

**Tribunal de Justiça de Pernambuco PJe - Processo Judicial Eletrônico**

**Número: 0000169-98.2016.8.17.2710**

**Classe: APELAÇÃO CÍVEL**

**Órgão julgador colegiado: 4ª Câmara Cível - Recife**

**Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves**

**Última distribuição: 24/03/2020**

**Processo referência: 0000169-98.2016.8.17.2710**

**Assuntos: Esbulho / Turbação / Ameaça**

**Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM**

**Partes Procurador/Terceiro vinculado**

**TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS (REPRESENTANTE)**

**VILMA PAULO BARBOSA (ADVOGADO)**

**SEVERINO LUIZ DE LIMA (REPRESENTANTE) MARCIO SAMUEL DE ARAUJO COPINO (ADVOGADO)**

**FERNANDO FEITOSA DUARTE (REPRESENTANTE) KATIA SIMONE TORREIRO AZEVEDO CUNHA (ADVOGADO)**

**GABRIEL SERGIO DA SILVA (REPRESENTANTE)**

**ASSOCIACAO MANGUE BEACH (REPRESENTANTE) MARIA JOSE DO AMARAL (ADVOGADO) EDILSON DIAS DE SANTANA (ADVOGADO)**

**GAVOA PRAIA HOTEL LTDA - ME (REPRESENTANTE) CHARLES ROGER ARAUJO VIEIRA (ADVOGADO) THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) JOAO BENTO DE GOUVEIA (ADVOGADO) MARIANA DOURADO LAURINDO (ADVOGADO) LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) BRUNO LEMOS SOARES (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE NERY WANDERLEY (ADVOGADO)**

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:**

Vindo-me conclusos os autos, para o juízo de admissibilidade da presente apelação, ao fim e ao cabo de satisfeitas integralmente as custas recursais (ID 10526087 com o atendimento ao referido pressuposto recursal), examino: a) recurso de apelação tempestivo; b) recurso com suas custas pagas.

A apelante, em prefácio, requer a concessão de efeito suspensivo à apelação, tudo no sentido de *“anular os efeitos da liminar de reintegração de posse concedida no processo originário, que determinou a desocupação do imóvel por parte do Apelante”*.

A premissa de base da formulação pretende o escopo legal do § 4º do art. 1.012, do CPC, quando a eficácia imediata da sentença, que confirma, concede ou revoga tutela provisória, poderá ser suspensa pelo relator do recurso de apelação, se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Ao efeito da suspensão da eficácia da sentença, objeto do recurso, observa-se, todavia, que a ora apelante não se desincumbe em bem demonstrar atendidas as premissas legais alternativas de sua formulação (art. 1.012, § 4º, parte final, CPC), pelo que, tecnicamente, não se pode emprestar o efeito suspensivo almejado.

Em ser assim, diante de uma análise perfunctória dos autos e desprovido de qualquer assertiva de antecipação acerca do tema objeto da presente apelação, tenho por incabível a concessão do pretendido efeito suspensivo.

Dentro de tal análise, pode-se perceber, inclusive, as reiteradas condutas da apelante, no sentido de descumprir as determinações judiciais proferidas ao longo do processo, tornando-se dispensável agora uma narrativa fática minudente acerca dos sucessivos descumprimentos, o que se reserva ao futuro relatório recursal do feito.

Demais disso, não se vislumbram razões, em primeira mirada, que justifiquem a modificação do posicionamento adotado no Agravo de Instrumento nº 0000117-16.2017.8.17.9000 (ID 10160376), este transitado em julgado e que teve seu provimento negado sob minha relatoria. Ali ficou entendido que os requisitos exigidos para a concessão da liminar possessória atacada militavam em favor da parte agravada, não se justificando a permanência dos réus na posse do imóvel objeto da ação de origem (ID 10160476).

Há, contudo, um novo elemento influente ao requerimento do pedido suspensivo, como exposto na Petição de ID 10291051, em primazia de um regime jurídico emergencial das relações jurídicas privadas, designadamente em face do atual período da pandemia do Coronavírus (Covid-19), com suas dramáticas e trágicas consequências. Mais precisamente, em caso concreto, no sentido de a área objeto da lide dever, pelo menos temporariamente, continuar sendo utilizada para moradia das famílias que já ocupam de algum tempo o local.

Em outras palavras, o cumprimento imediato da sentença, conforme requerido e deferido nos autos do Processo nº 0000189-50.2020.8.17.2710, com a remoção instantânea de dezenas de famílias sem teto, certamente representará o agravamento da situação de exposição pessoal e disseminação do coronavírus; dificultando, destarte, que esse contingente vulnerável, em local outro, diverso e indeterminado, prossiga em confinamento, sob o isolamento social de quarentena; ampliando, de efeito, a cadeia de contágio.

Aliás, a própria mobilidade em execução imediata da ordem reintegratória envolvendo, além das famílias desalijandas, força pública e atores outros para uma reintegração pacífica, significaria manifesta ruptura ao distanciamento social agora imperante e necessário.

Pois bem. Em situações que tais, cumpre ao julgador atuar com prudente arbítrio para a suspensão temporária ou adiamento de determinados atos, mesmo que inexistam regras transitórias em previsões pontuais legislativas.

A esse propósito, falta em nosso ordenamento jurídico um Marco Civil de Desastres, para a regulação dos eventos de catástrofes, nos seus diferentes níveis e características, que afetem massivamente a sociedade civil. Um Direito dos Desastres, como um novo ramo jurídico, com sistema normativo específico, em autonomia e unidade para gerir, em governança adequada, todas as fases de um evento catastrófico, em proteção absoluta da população brasileira diante dele, como ora se reclama com a atual pandemia. (1)

Na situação presente, à falta de um Marco Civil específico e preordenado, editou-se o Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, com o reconhecimento oficial do *estado de calamidade pública* no país, onde se legitima a instauração de regimes jurídicos urgentes e provisórios, diante dos impactos da pandemia.

Bem é dizer, como leciona o jurista Leonardo Carneiro da Cunha, “a calamidade pública é um acontecimento natural que acarreta a incidência de normas jurídicas, com produção de efeitos jurídicos nos processos judiciais em curso”. Com pertinência, ele expressa: “A pandemia do Covid-19 é, enfim, um fato jurídico processual em sentido estrito, pois é um acontecimento da natureza que, juridicizado pela incidência de norma processual, é apto a produzir efeitos dentro do processo”. No ponto, esclarece, ainda, que configurando motivo de força maior o reconhecimento oficial de um estado de calamidade pública, esse evento de força maior caracteriza-se como *justa causa*, a justificar a fixação de um novo prazo pelo juiz para a prática de determinado ato (CPC, art. 223, § 2º).(2) É a presente hipótese.

Inegável que o processo judicial civil padece, episodicamente, de notória instabilização, nestes tempos medonhos, observando-se, a tanto, a suspensão de prazos processuais ou as dificuldades executórias de atos, não significando, contudo, a perda da eficácia das decisões judiciais estabilizadas.

Hei de considerar, portanto, que a parte autora e ora apelada, diante de evento alheio à sua vontade, o da pandemia do Covid-19, se encontra por dever cívico e por razões humanitárias, impedida de praticar, no presente momento, o ato reintegratório. Enquanto isso, a justa causa milita em favor da parte apelante para obstar esse ato, pela força maior dos atuais acontecimentos, diante dos riscos inerentes à reportada pandemia, a obter, por isso mesmo, efeito suspensivo transitório ao presente recurso.

Segue-se dizer, de consequência, a necessidade de assinar-se momento outro para a prática do ato, antes deferido e determinado pelo juízo “a quo”, o que colima estabelecer marcos temporais à duração do efeito suspensivo transitório que, fica, de logo, concedido.

De bom rigor, atente-se, outrossim, para a dificuldade de serem estabelecidas, de imediato, as premissas de previsibilidade quanto ao término do confinamento e o retorno à uma “nova normalidade”.

Vejamos:

(i) De “lege ferenda”, o PL nº 1.179/2020, dispondo sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19), tem como marco legal para determinadas situações jurídicas a data de 30.10.2020, enquanto que “não se concederá liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo, a que se refere o art. 59 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, até 31 de dezembro de 2020” (art. 9º);

(ii) Lado outro, o Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, ao tempo que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, o situa, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Induidoso que a reversibilidade da grave crise de emergência sanitária por conta do “Covid19” não dispõe de expectativas temporais seguras, uma alternativa que melhor informa o prazo adequado do efeito suspensivo transitório recursal haverá de atender princípio da razoabilidade, sob pena de prejuízo ao eventual direito da parte contrária.

Nesse sentido, em caso recente e análogo, nos autos do Processo Judicial nº 0015007-27.1996.4.05.8300, em tramitação na 26ª Vara Federal de PE, mandado de reintegração de posse em área da Usina Estreliana, em Gameleira, na zona da mata pernambucana, ocupada por cento e onze (111) famílias, resultou suspenso “*até ulterior deliberação com a normalização do funcionamento dos serviços judiciários no Estado*”.

Diante dos fortes e imensuráveis impactos do Covid19, na sociedade humana global, na vida e na morte e, também, nas relações jurídicas, iniludível que perder o senso da atual realidade seria o pior e mais cruel descaminho.

Posto isso, ao tempo que nego efeito suspensivo ao recurso, por indemonstradas as latitudes previstas à sua concessão, como postas pelo parágrafo 4º do art. 1.012 do CPC, mantendo-se os efeitos da tutela provisória confirmada na sentença combatida que determinou a reintegração de posse em favor de Gavoia Praia Hotel Ltda., cuido de atribuir, excepcionalmente, efeito suspensivo transitório, cuja provisoriedade fica sujeita e eficiente somente ao tempo da atipicidade dos trabalhos jurisdicionais, ou seja, enquanto não restabelecidos, em total normalidade, o funcionamento dos serviços judiciários da Justiça estadual, assim reconhecida por ato administrativo do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

De efeito, suspendo, até ulterior deliberação, a execução de mandado de reintegração de posse na área objeto da lide, comunicando-se a presente decisão ao eminente juiz do feito.

Ao depois, após intimações das partes, voltem-me os autos conclusos para apreciação do mérito recursal, consabido que o efeito suspensivo transitório ora concedido nos seus exatos termos, não inibirá o julgamento do presente

recurso, mesmo antes de encerrado o período excepcional de suspensão da eficácia da sentença.

Recife, data da certificação digital.

**Des. Jones Figueirêdo Alves**  
**Relator**

(1) Neste sentido, conferir: a) CARVALHO, Délton Winter de. DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. Direito dos Desastres. Livraria do Advogado Editora; 2013; b) FARBER, Daniel A.; CARVALHO, Délton Winter de. (Org.); Estudos Aprofundados em Direito dos Desastres. Interfaces Comparadas. Editora Prisma, 2019; O conceito deste ramo do Direito foi trazido ao Brasil pelo advogado gaúcho Delton Winter de Carvalho,

(2) CUNHA, Leonardo Carneiro da. Artigo: "Covid-19: Quais os reflexos do estado de calamidade pública para o processo?". In: Consultor Jurídico, 03.04.2020. Web: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-03/direito-civil-atual-quais-reflexos-estado-calamidade-publica-processo>